



Rafael Soares Leite

DIREITOS HUMANOS

5^a
Edição

revista
atualizada
ampliada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PARTE II

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos

3. O SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO (I): A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

3.1. Conceitos básicos de direito internacional

O **direito internacional público**, ou simplesmente direito internacional, é, classicamente, o ramo do direito que estuda o conjunto de **normas jurídicas que regem as relações entre os Estados que compõem a comunidade internacional**. Assim, o direito internacional é construído e definido a partir de tratados e dos costumes internacionais aceitos pelos povos, quando se relacionam a partir da entidade política denominada Estado (ex.: Estados Unidos da América, República Federativa do Brasil etc.)

3.1.1. *Novos sujeitos de direito internacional*

Contudo, a complexidade do mundo contemporâneo conduziu à ampliação desse conceito, passando a admitir o surgimento de novos atores que atuam como sujeitos de direito internacional.

Uma dessas novas categorias são compostas pelas **organizações internacionais**, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Como apontam Silveira e Rocasolano,

As organizações internacionais são a expressão mais visível do esforço articulado e permanente de cooperação internacional, reafirmando a luta pelos direitos humanos e a limitação do poder. Desde o surgimento do Estado Nacional como categoria política básica nas relações entre povos e unidades políticas, ocorreram muitas iniciativas e formulações

teóricas relacionadas à formação e estruturação das instituições hoje abrangidas sob a denominação de “organizações internacionais”.⁴⁵

Outros tipos de sujeitos são algumas **organizações independentes reconhecidas em tratados**, que lhes confere prerrogativas e deveres, como o já mencionado Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Além delas, é reconhecida também a **Santa Sé** como sujeito de direito internacional, que não se enquadra numa noção de Estado.

Uma controvérsia atual questiona se o **ser humano individualmente considerado** poder ser ou não qualificado como **sujeito de direito internacional**. Aqueles que não admitem essa ideia argumentam que não há, no âmbito do direito internacional, a possibilidade de um indivíduo celebrar instrumentos legais reconhecidos pelo direito internacional – isto é, tratados internacionais –, o que seria um ponto fundamental para poder lhe atribuir a condição de sujeito de direito internacional.

Todavia, em posicionamento contrário, há aqueles que afirmam que o poder de celebrar atos jurídicos internacionais não constitui o elemento fundamental para que uma determinada categoria figure ou não como sujeito de direito internacional. **O que qualificaria um ser como sujeito de direitos é a existência de direitos e deveres reconhecidos a ele em âmbito internacional e a possibilidade de buscar a proteção em garantias e instituições criadas na esfera internacional.**

De acordo com esse segundo posicionamento, **o indivíduo surge como sujeito de direito internacional**, pois a lei internacional lhe confere direitos (como os tratados de direitos humanos) e deveres (como o Estatuto de Roma), assim como há a possibilidade de demandar diretamente a órgãos internacionais (como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e ainda por cima ser demandado na qualidade de réu (caso emblemático do TPI). A esse fenômeno tem-se atribuído a denominação de “personalização internacional dos indivíduos”.⁴⁶

Como aponta Flávia Piovesan, “o sistema normativo de proteção internacional dos direitos humanos atribui ao indivíduo *status* de sujeito de direito internacional, conferindo-lhe diretamente direitos e obrigações no plano internacional”.⁴⁷

Nesse sentido, com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o indivíduo emerge como sujeito de direito internacional, pois se torna titular de prerrogativas e deveres jurídicos.

45. SILVEIRA & ROCASOLANO, op. cit., p. 85.

46. MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 110.

47. PIOVESAN, 2008, p. 7.



Aplicação em concurso:

- **VUNESP – DPE/MS/Defensor/2008**

Considerando a evolução histórica, os marcos jurídicos fundamentais e a estrutura normativa dos Direitos Humanos, pode-se afirmar que

- B) os indivíduos passaram a ser sujeitos de direito internacional, mas, por razões de soberania, ainda dependem dos Estados para acionar os mecanismos de proteção dos direitos humanos.

Resposta: Errado.

3.1.2. Fontes do direito internacional

A doutrina das fontes do direito internacional tem como objetivo identificar, sob uma perspectiva formalista, quais as origens legítimas dos princípios e regras aplicáveis nas relações jurídicas internacionais. Dito de outro modo, ela busca apontar para o estudioso do direito internacional onde estão consubstanciadas as regras que devem ser observadas pelos sujeitos de direito internacional.

O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça – que praticamente repete as disposições do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, sua predecessora – tem sido reconhecido pela doutrina majoritária como a indicação mais aceita das fontes do direito internacional. Assim prevê o referido artigo:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Embora esse artigo não tenha sido proposto com a finalidade de estabelecer quais são as fontes do direito internacional, mas sim delimitar para a CIJ onde estão situadas as regras e os princípios que ela deve aplicar nos

litígios interestatais, ele acabou por se tornar, tanto para a prática judicial internacional como para a doutrina legal, a referência primordial para a definição das fontes. Em seguida, analisamos as noções básicas relacionadas às principais fontes do direito internacional dos direitos humanos: tratados e costumes internacionais.

3.1.2.1. Tratados ou convenções internacionais: O direito internacional possui na atualidade uma forte base convencional, isto é, os **direitos e deveres dos Estados e das organizações internacionais** surgem, em regra, a partir dos **tratados celebrados de comum e livre vontade pelos Estados**.

A **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969** define, em seu art. 2º, que tratado é “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

A obrigatoriedade de os Estados cumprirem os tratados decorre do princípio *pacta sunt servanda*, isto é, o Estado se vincula a um tratado na medida em que concorda com os seus termos. Por outro lado, um Estado que não seja parte do tratado não está obrigado a observar, em regra, as normas nele estipuladas.

A denominação “tratado” é usualmente utilizada como gênero, em que se enquadram diversas categorias de instrumentos internacionais, tais como protocolos, acordos, termos de cooperação, convenção, pacto etc. O uso na prática internacional levou à utilização de cada denominação para fins específicos. Por exemplo, o termo “Protocolo” normalmente significa um tratado complementar a outro anteriormente celebrado, visando aprofundá-lo ou instituir um órgão para o seu monitoramento e garantia de cumprimento. Porém, não há uma sistematização e clareza quanto à tipologia dos tratados, e nem a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados se ocupa em definir essas espécies.

Assim, não é tão importante ater-se ao nome que se dá ao instrumento, pois muitas vezes decorrem de negociações diplomáticas em que o zelo pela técnica nem sempre é observado.

O que é relevante é **identificar se estão presentes as características de um tratado internacional**: a existência de sujeitos de direito internacional capazes; o processo para sua formação, consistente, em regra, das fases de negociação, assinatura e ratificação⁴⁸; a legitimidade de quem o nego-

48. Sobre o processo de formação dos tratados internacionais, com mais detalhes, v. PIOVESAN, 2008, p. 46-51.

cia, assina e o ratifica em nome de um Estado ou organização internacional (frequentemente munido de uma carta de plenos poderes); o consentimento espontâneo e livre de qualquer coação ou intimidação por quem o assine, entre outros aspectos. Além disso, **deve ser clara a intenção das partes negociantes em submeter o instrumento às normas de direito internacional.**

Atualmente, a disciplina jurídica dos tratados internacionais (ou o direito dos tratados) encontra-se inserida na **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 1969 e com vigência a partir de 27/01/1980.**

3.1.2.2. Costumes internacionais: Outra fonte de obrigação internacional são os **costumes internacionais**, que decorrem de condutas reiteradas e observadas pelos Estados em um determinado período de tempo, reconhecidas como jurídicas e de observância obrigatória. O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça refere-se ao costume internacional como “prova de uma prática geralmente aceita como direito”. Uma regra de direito costumeiro internacional vincula todos os Estados, tenham ou não participado na prática de onde emanou a regra.⁴⁹

A teoria predominante sobre costumes internacionais é conhecida como “teoria dos dois elementos”. Assim, o costume internacional resultaria da combinação de dois elementos: uma prática estabelecida, disseminada e consistente por parte dos Estados e um elemento psicológico, conhecido como *opinio iuris sive necessitatis* (ou, abreviadamente, *opinio iuris*).

Assim, além de ser necessária a prática estatal, há o requisito da *opinio iuris*, isto é, de que a prática seja aceita pela comunidade internacional com um senso de obrigatoriedade legal, e não cortesia ou simples moral.

Assim, a existência de um costume internacional está pautada em dois elementos⁵⁰:

49. Contudo, há considerável apoio na doutrina para a teoria do “objeto persistente”. De acordo com a teoria do “objeto persistente”, se um Estado rejeita de maneira consistente a aplicação de uma regra do direito internacional enquanto ela está no processo de formação, ou seja, ainda não se estabeleceu como regra costumeira internacional de observância obrigatória, o Estado poderá continuar a se excepcionar em relação à regra mesmo que ela possa ser qualificada como uma regra de direito costumeiro geral (THIRLWAY, 2014, p. 103).

50. Na primeira edição, havíamos indicado, com base em PIOVESAN (2008, p. 123), um terceiro requisito, o “uso prolongado da prática, compondo seu elemento temporal”. Todavia, como aponta Malcolm Shaw, a durabilidade pode não ser um requisito essencial para definição do costume. Por conseguinte, há sempre a necessidade de se olhar o contexto da formação do costume, inexistindo, portanto, qualquer marco temporal rígido. Por essa razão, resolvemos retirar o elemento temporal da lista de requisitos. Para mais detalhes, v. SHAW, Malcolm N. International Law. 6th edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 76.

- a) **Elemento material** – prática internacional exercida de maneira uniforme pelos Estados, também tratado como o fato ou elemento material – comumente designado como “prática dos Estados”, compondo o aspecto material;
- b) **Elemento subjetivo ou psicológico** – constitui-se no senso de obrigação legal da prática sob uma perspectiva internacional (*opinio iuris sive necessitatis*), isto é, a ideia de que a realização da prática decorre de um dever jurídico internacional.

Em relação aos direitos humanos, os costumes ainda não assumiram grande relevância, até mesmo em razão de ser recente esse novo campo do direito. No direito internacional dos direitos humanos, segue sendo ainda primordial a disposição e aceitação dos tratados que preveem os direitos e as garantias internacionais relacionadas ao monitoramento de suas violações.

Contudo, quanto aos direitos humanos, é interessante destacar a corrente que vê na Declaração Universal dos Direitos Humanos um conjunto de normas que, com o transcurso do tempo desde sua promulgação e da aceitação dos elevados princípios morais nela identificados, passaram a integrar o direito costumeiro internacional.⁵¹

3.1.2.3. Resoluções, declarações e decisões de organizações internacionais: Outra importante fonte do direito internacional são as **resoluções, declarações e decisões** tomadas pelos Estados enquanto participantes de uma organização internacional. Esses atos não são considerados tratados internacionais e nem toda a doutrina os reconhece como fontes primárias, por não constarem do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e não preencherem os requisitos de um tratado (como, por exemplo, a existência de um processo complexo para sua formação). Contudo, eles **podem adquirir força normativa por meio de algumas formas:**

- 1) **na medida em que o tratado, sua fonte primária, lhes atribua consequências jurídicas.** Exemplo clássico são as decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU, que devem ser observadas por todos os Estados-membros da ONU e ainda legitimam a intervenção militar e sanções econômicas com vistas a garantir o restabelecimento da ordem e segurança internacional.
- 2) **evidência de *opinio iuris*.** Essas resoluções, declarações e recomendações, dependendo de como forem aprovadas e negociadas, bem

51. Ver item 3.2.2 abaixo.

como de sua aceitação pela sociedade internacional, podem servir como evidências de *opinio iuris*, um dos elementos do costume internacional em formação. O costume internacional, por sua vez, é reconhecido como fonte do direito internacional, como vimos no item anterior.



Aplicação em concurso:

- **VUNESP – TJM/SP/Juiz/2007**

Declaração, espécie de ato internacional, distingue-se de convenções e tratados basicamente porque

- A) requer manifestação do plenipotenciário presente à sessão deliberativa.
- B) possui força normativa equiparável à lei de direito interno.
- C) não encerra nenhuma força normativa ou ética.
- D) funciona essencialmente como diretriz para a produção do direito interno, visto que não vincula os estados-parte.
- E) tem aplicação circunscrita ao âmbito das agências da ONU, sem impacto no concerto das nações.

Resposta: D.

-
- **Obs.:** *O principal traço distintivo de uma Declaração em relação aos tratados internacionais é o seu caráter não vinculante para os Estados-membros que votam ou anuem a ela, possuindo mais um caráter de diretriz normativa e de uma declaração de intenções do que propriamente um instrumento veiculador de normas jurídicas, muito embora possua, em certo grau, conteúdo normativo e ético.*
-

3.1.2.4. As recomendações de órgãos internacionais e as sentenças dos órgãos judiciais internacionais, embora não sejam consideradas como fontes do direito internacional, são relevantes no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, pois devem ser recebidas, respondidas e cumpridas pelos Estados reputados violadores.

3.1.3. Norma imperativa de direito internacional geral

Com a **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, também o denominado ***jus cogens*** se torna de observância obrigatória.

Em uma das classificações das regras de direito internacional, pode-se apresentar duas divisões: o *jus dispositivum*, isto é, normas que os Estados podem livremente negociar, por meio de tratados, e o *jus cogens*, que

figuram como um número limitado de normas cogentes, cuja importância para a comunidade internacional faz com que sejam consideradas como matéria de ordem pública e, por conseguinte, inderrogáveis por força dos tratados internacionais.⁵²

A presença de *jus cogens* no direito internacional traduz-se na existência de uma **hierarquia de regras entre as normas componentes do sistema**, com o *jus cogens* no topo.

A única referência no direito positivo a *jus cogens* se encontra no art. 53 dessa Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que define *jus cogens* como “**norma imperativa de direito internacional geral**”, e dispõe: “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.⁵³

O *jus cogens* consiste, portanto, em normas que não podem ser derogadas e que podem ser alteradas apenas por uma nova norma geral de direito internacional de mesmo valor e *status*.

O *jus cogens* é um desses interessantes casos em que o instituto jurídico extrapola as intenções de seus idealizadores. Pensado, inicialmente, como regras que tinham como objetivo impedir que tratados subsequentes dispuessem em contrariedade aos valores nele transportados, o *jus cogens* é, hoje, percebido por alguns autores como um fenômeno de constitucionalização do direito internacional, ou seja, um conjunto de regras de caráter relativamente permanente que conferiria estabilidade e realizaria os valores da comunidade internacional.

Normas de *jus cogens* traduziriam valores comuns de toda a humanidade e se aplicam a todos os Estados, independentemente de sua concordância expressa com a regra. Daí se tratar, em realidade, de um afastamento do paradigma voluntarista ou consensualista do direito internacional de caráter mais positivista, na medida em que a vontade particular de um Estado se torna irrelevante para definir sua obrigação em observar a regra de *jus cogens*.

52. THIRLWAY, 2014, p. 96.

53. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em 11 set 2011.

Diante do conteúdo ético-jurídico das normas materiais de direitos humanos, é natural que elas constem dentre as normas alçadas a *jus cogens*. Porém, não é certo que todos os direitos que compõem o rol dos direitos humanos sejam considerados normas imperativas de direito internacional geral. Podemos indicar como prováveis candidatas:

- a) a proibição de genocídio⁵⁴;
- b) a proibição da discriminação racial e do *apartheid*;
- c) a proibição da escravidão;
- d) a proibição da tortura⁵⁵;
- e) princípio da autodeterminação dos povos.

Embora não seja propriamente de direitos humanos, mas que vale menção, a proibição do uso da força fora das hipóteses previstas na Carta das Nações Unidas também tem sido reputada como uma regra de *jus cogens*.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, tratada no item 5.5.2 abaixo) também elegeu determinadas regras como *jus cogens*. Pode-se mencionar as seguintes⁵⁶:

- a) o princípio da não discriminação;
- b) proibição da tortura;
- c) acesso à justiça;
- d) proibição de desaparecimentos forçados;
- e) o dever de reprimir violações de normas de *jus cogens*;
- f) a proibição da escravidão (Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil – 2016)

Ainda que a CIJ tenha reconhecido algumas normas como *jus cogens*, isso não afeta, segundo sua jurisprudência mais recente, a imunidade de jurisdição dos Estados, pois enquanto *jus cogens* se referem a normas de caráter substancial ou material, a imunidade se qualifica como uma regra de caráter procedimental.

54. Reconhecido como *ius cogens* pela Corte Internacional de Justiça no caso *Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002) (Dem. Rep. Congo v. Rwanda), Jurisdiction and Admissibility [2006] ICJ Rep 1, at paras 64 and 125*.

55. Reconhecido pela Corte Internacional de Justiça no caso *Questões relacionadas à obrigação de processar ou extraditar – 20 de Julho de 2012 (CIJ) (Bélgica v. Senegal)*. Par. 99.

56. Com exceção da proibição da escravidão, a listagem é indicada por SHELTON (2014, p. 147-148), que faz referência às decisões correspondentes.

Embora siga incerta a definição de quais direitos se qualificam como *jus cogens*, é notório que os tribunais – internacionais e nacionais – assumiram, e provavelmente seguirão assumindo, essa complexa tarefa.



Aplicação em concurso:

- **CESPE – 2013 – DPE-RR – Defensor Público**

Assinale a opção correta no que se refere aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos qualificados como *jus cogens*.

- A) Esses tratados contêm normas cuja modificação é vedada em termos absolutos.
- B) As normas veiculadas nesses tratados ainda estão em processo de confirmação perante a comunidade internacional.
- C) A proteção conferida por esses tratados não pode ser derogada por meio de acordo entre os Estados.
- D) Esses tratados podem ser revistos por normas de direito internacional posteriores, ainda que não imperativas.
- E) Esses tratados integram o sistema convencional de proteção aos direitos humanos das Nações Unidas.

Resposta: C.

3.1.4. Questão doutrinária

→ Direito internacional dos direitos humanos: novo ramo ou subdivisão do direito internacional?

Resta examinar se o direito internacional dos direitos humanos se constitui como um ramo autônomo e, portanto, desvincula-se do direito internacional e se afasta de seus princípios gerais, ou se é apenas uma subdivisão desse ramo.

Alguns autores vislumbram no direito internacional dos direitos humanos um direito novo, dotado de autonomia⁵⁷, pois possuiria princípios e especificidades próprias. Os argumentos referem-se ao fato de (i) direcionar-se à dignidade da pessoa humana e devido à posição do Estado no polo passivo da relação jurídica; (ii) os Estados assumem antes ônus que bônus, ao aceitar obrigações jurídicas que não lhe trazem qualquer vantagem, em razão da pressão social.

57. V. WEIS, op. cit., p. 26.

O Brasil cumpriu a sentença da Corte? Como o caso é recente, até o momento em que essa edição foi encaminhada para publicação, a Corte ainda não havia proferido decisão em supervisão de cumprimento de sentença.

8. SINOPSE DAS OPINIÕES CONSULTIVAS/PARECERES CONSULTIVOS (OCS)

Para a elaboração da sinopse das Opiniões Consultivas, baseamo-nos na versão oficial encontrada no site da CorteIDH.²²⁶ Nem todas estão disponíveis em português, ao que, eventualmente, fizemos tradução livre da versão em espanhol. Em português, Opinião Consultiva tem sido traduzida como Parecer Consultivo. Preferimos por manter a designação no título “Opinião Consultiva” quando só existir a fonte oficial em espanhol, referindo a “Parecer” quando basearmos naquelas que estão disponíveis oficialmente em português. Portanto, usamos aqui “Opinião Consultiva” e “Parecer consultivo” como termos com sentido idêntico e intercambiante.

8.1. Opinião consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982 – “outros tratados” objeto da função consultiva da Corte (art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)

Solicitante: Peru

Qual foi a pergunta direcionada à Corte IDH?: Como deve ser interpretada a frase “ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos” prevista no art. 64 da CADH? Em resumo, como coloca a própria Corte, “se trata de determinar quais tratados se encontram dentro e quais fora do âmbito da competência [consultiva] da Corte”.

Dispositivos da CADH mencionados na OC: arts. 29 e 64 da CADH

A Corte aplicou outro tratado ou jurisprudência relevante? Para fixar a interpretação a ser dada ao art. 64, fez referência aos arts. 31 e 32 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

Como a Corte opinou? A Corte entendeu que o art. 64 da CADH lhe conferiu a função consultiva mais ampla que se havia atribuído a um tribunal internacional até aquela data e que poderia, portanto, opinar, de maneira geral, sobre dispositivos de tratados envolvendo direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos.

226 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es. Acesso em 22 set 2019.

A Corte IDH entendeu que ela pode se manifestar, no exercício da competência consultiva, sobre tratados de direitos humanos que não integram o sistema interamericano ou tratados que envolvam outros Estados que não sejam integrantes desse sistema. Em suas palavras, “a competência consultiva da Corte pode exercer-se, em geral, sobre toda disposição, concernente à proteção dos direitos humanos, de qualquer tratado internacional aplicável nos Estados americanos, independentemente de ser bilateral ou multilateral, de qual seja seu objeto principal ou de que sejam ou podem ser partes desse tratado Estados alheios ao sistema interamericano”.

Todavia, a Corte IDH reconheceu limites à sua competência consultiva, ao que não poderia determinar o alcance dos compromissos internacionais assumidos por Estados que não sejam membros do sistema interamericano ou interpretar normas que regulam a estrutura e funcionamento de órgãos ou organismos internacionais alheios a esse sistema.

De modo a prevenir o desvirtuamento de sua jurisdição contenciosa, a Corte IDH reconheceu que “a competência consultiva é de natureza permissiva e que comporta o poder [da própria Corte] de apreciar se as circunstâncias em que se baseia a petição são tais que a conduzam a não dar uma resposta”, desde que o faça de maneira fundamentada.

Qual a importância da OC? Além de ser a primeira Opinião Consultiva, é interessante que ela teve como escopo estabelecer o próprio âmbito da competência consultiva da Corte IDH, inclusive reconhecendo que a Corte IDH detém poder de apreciação quanto a oferecer ou não uma OC ao solicitante, desde que motivadamente, entendimento vigente até os dias atuais (o site da Corte IDH disponibiliza decisões em que ela rechaçou solicitações de OCs).

8.2. Opinião consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982 – o efeito das reservas sobre a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 74 e 75)

Solicitante: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Qual foi a pergunta direcionada à Corte IDH? A partir de qual momento se entende que um Estado é parte da CADH quando ratificou ou aderiu à Convenção com uma ou mais reservas?

Dispositivos da CADH mencionados na Opinião Consultiva: arts. 74 e 75

A Corte aplicou outro tratado ou jurisprudência relevante? Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (arts. 19 e 20); Caso "Austria vs. Italy",